



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 343/2026

Projeto de Lei do Executivo 022/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.741/2026, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – COMDIM, e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 022/2026, QUE ALTERA ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.741/2026. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que modifica o inciso II, do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.741/2026, e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas modifica o inciso II, do artigo 4º da Lei nº 1.741/2026, para alterar a forma de escolha do representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – COMDIM.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que a Lei originária foi proposta pelo Executivo Municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Finalmente destaco que a matéria alterada já foi objeto de análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade quando do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 1.741/2026, sendo desnecessário tecer comentários sobre o artigo ora modificado.

Por fim, destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis, sem a comprovação do impacto financeiro, porém a matéria aqui tratada não modifica, nem altera o orçamento Municipal para execução da Lei, aumentando despesas, por esta razão não se faz necessário a apresentação do mesmo.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa modificar o inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.741/2026, e dá outras providências.
- b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e ss, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 16 de junho de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 16/06/2026 12:50

Checksum: **6F1EB8B4648600C9FA6CB6893EEC3FEA2A9D3377B9E05DCAED2CED2A46D0CB9F**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.